CUSTÓDIA DE PRESOS EM DELEGACIAS NO INTERIOR DO AMAZONAS

SÉRGIO HENRIQUE VASCONCELOS ARAGÃO: Bacharelando em Direito

DARIO AMAURI LOPES DE ALMEIDA [1]

(orientador)

RESUMO: O presente artigo aborda sobre o encarceramento de presos em delegacias no interior do estado do Amazonas, objetiva analisar se há ou não desvio de função do policial civil nas suas atribuições, sendo observado os direitos humanos dos presos da justiça, além disso, o artigo tende examinar o ordenamento jurídico brasileiro, as recomendações do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com a recomendação internacional a qual o Brasil é subscritor, a Convenção Americana de Direitos Humanos. O estudo contribui para que sejam verificadas as determinações legais no que diz respeito à operacionalização penal e da custodia de presos. O artigo apresenta embasamento na Constituição Federal Brasileira, bem como o Código Penal e Processual Penal Brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei 7.21 de 1984), a Lei de Investigação Criminal (Lei 12.830 de 2013), e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, o estudo conclui-se que há de fato o desvio de função do policial civil, atuando na função de carcereiro e ficando o preso sob sua tutela.

PALAVRAS-CHAVE: Custódia de presos. Desvio de função. Lei de Execução Penal. Polícia Civil.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO.2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3.CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 4.CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 4.1 lei de execução penal. 4.2. lei de investigação criminal. 5. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 6. ESTATUTO DA POLÍCIAL CIVIL. 7.ARTIGOS RELACIONADOS. 8. CONCLUSÃO. 9. REFERÊNCIAS.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a custódia de presos sob a tutela do policial civil nos em delegacias no interior do estado do Amazonas. O assunto é de suma importância, visto o crescimento da população carcerária e a falta de capacidade nas delegacias da escassez de efetivo de servidores públicos.

O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, voltado para uma abordagem da realidade dos municípios, com informações recentes sobre o assunto, que se analisou o quantitativo de presos, artigos, a legislação brasileira e internacional, em busca do levantamento e do máximo de informações que pudessem validar esta

problemática que ofende vários princípios constitucionais e sociais, trazendo o foco para o desvio de função do policial civil.

Para desenvolver esta pesquisa, inicialmente será apresentado uma visão geral sobre as normas vigentes no Brasil, dentre outras searas do direito penal e processual penal brasileiro, bem como as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e informações fornecidas pela Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas para então chegar à conclusão do artigo.

2.CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante os direitos de todos os cidadãos, determinando o papel do Estado e da sociedade na construção de uma convivência harmoniosa e digna a todos os indivíduos que estiverem em território brasileiro. A Carta Magna indica em seu artigo 5º que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros que aqui residirem, com garantia de que seus direitos básicos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (BRASIL, 1988).

Referente ao texto constitucional, o qual rege todos os cidadãos e aqueles estrangeiros que estiverem residindo em solo brasileiro, com a seguridade de seus direitos fundamentais à vida, igualdade, liberdade, propriedade e segurança sejam assegurados, apesar da condição em que se encontrem, ou do crime que tenha praticado; trata-se do princípio da equidade. Ademais, vejamos os incisos que norteiam no que se refere às medidas a serem adotadas em casos de indivíduos que sejam condenados a um fato criminoso, bem como estabelecem o cumprimento de sua pena, são eles:

> XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão de direitos;
>
> XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
>
> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988b)

Notoriamente, na alínea a, discorre sobre os casos em que é decidida a condenação do indivíduo, demonstrando as providências que podem ser tomadas, são elas: pagamento de multa, prestação de serviços em caráter de medida alternativa, perda de bens, perda ou suspensão de direitos, e a privação ou restrição de liberdade, respeitando a integridade física e moral dos apenados. Desta forma, a restrição do

direito de liberdade necessita de maiores detalhes e determinações em relação a forma de cumprimento da pena, bem como devem ser tratados e as especificações do estabelecimento carcerário, respeitando o sexo, a faixa etária, bem como assegurando que a integridade física e moral desses apenados sejam respeitadas.

A Constituição Federal apresenta em seu artigo 37º que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (BRASIL, 1988c)

É importante destacar o princípio da legalidade, o qual nos revela que o Estado pode fazer apenas aquilo que a lei o permite, e o princípio da eficiência, que apregoa a prestação dos serviços públicos seja de qualidade.

3.CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No que se refere à segurança de direitos de indivíduos apenados no Brasil, para garantia do cumprimento dos direitos humanos de qualquer indivíduo, sob qualquer situação, vejamos o artigo 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

> Art.1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal.

> Art.2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

> Art.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (OEA, 1969)

Nestes artigos da convenção, resta claro que todos os indivíduos, independente do crime praticado, devem ter seus direitos de liberdade e segurança garantidos, as quais serão privados somente diante da comprovação da autoria do delito, ou seja, o indivíduo somente será privado de gozar de seu direito de liberdade no caso de ser condenado criminalmente. E caso venha a ocorrer, também é

assegurado que o preso tenha direito a um julgamento rápido e justo, respeitando a relação entre apenado e sua liberdade.

Em cumprimento ao que é determinado nas legislações relacionadas ao tema, o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução 213 de 2015, acrescenta que:

> Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.
>
> § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.
>
> § 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput
>
> Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

4.CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Em observância ao Código Penal Brasileiro, que trata em seu título V, capítulo I, seção I das penalidades privativas de liberdade, destrinchando os tipos de penas aplicadas a estes casos com ênfase no artigo 38 que trata sobre os direitos do preso: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" (BRASIL, 1940). Também trata sobre os tipos de pena em seu artigo 32: "As penas são: I - Privativas de liberdade; II - Restritivas de direitos; III - de multa." (BRASIL, 1940b).

Nota-se que a legislação que trata acerca das penalidades a serem aplicadas aos indivíduos que cometeram delitos também assegura os direitos básicos e fundamentais dos sujeitos, demonstrando de forma evidente que o único direito que

poderá ser cerceado é o da liberdade.

No que diz respeito às legislações mencionadas, foram implementadas na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e na Lei de Investigação Criminal (BRASIL, 2013) as determinações de como devem ser conduzidos os processos de penalização de pessoas e a investigação criminal.

4.1 Lei de execução penal

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (BRASIL, 1984) dispõe acerca do condenado e ao cárcere, com o intuito de proporcionar melhores condições e garantia de direitos. Assim como acerca dos deveres do apenado , a mesma lei faz referência ao cárcere para o recolhimento doas acusados.

> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
>
> Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
>
> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
>
> b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Observa-se que nesse artigo há especificações detalhadas no que diz respeito às formas de alojamento dos apenados ao regime fechado em penitenciárias, as quais deveriam prezar pelos direitos básicos dos presos, tais como salubridade e condições básicas para a sobrevivência.

4.2 Lei de investigação criminal

A Lei de Investigação Criminal nº 12.830/13 (BRASIL, 2013) discorre sobre os procedimentos a serem adotados nos casos a serem investigados pelos delegados de polícia, com base nesse artigo, nota-se que cabe à polícia judiciária a atribuição de apurar os atos e quem os praticou, conduzindo o inquérito policial ou outro procedimento de forma a apresentar todos os aspectos pertinentes às infrações penais identificadas, conforme artigo 2º:

> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
>
> § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial,

> cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

5. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal de 1941, em seus artigos 4º,6º e 23º consolidam tais atribuições a polícia judiciária e a autoridade policial:

> Art.4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
>
> Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
>
> I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais
>
> II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais
>
> III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
>
> IV - ouvir o ofendido;
>
> V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VIl, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que Ihe tenham ouvido a leitura;
>
> VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
>
> VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
>
> VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
>
> IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude

> e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
>
> X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.
>
> Art. 23º Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado (BRASIL, 1941).

Portanto, resta claro que, dando sequência à apuração dos fatos, é dever do delegado de polícia encaminhar o resultado do inquérito policial para o juízo competente, como forma de subsidiar a condenação ou não do autor, o que notavelmente exclui o policial civil da função de responsável pela custódia do acusado.

6.ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL

No que diz respeito ao Estatuto da Polícia civil do Amazonas, vejamos alguns de seus artigos:

> Art. 2º - A Polícia Civil, incumbe as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, a repressão criminal, as perícias criminais de qualquer natureza, a identificação civil e criminal.
>
> Art. 5º - Cargo Policial é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas à um funcionário, identificando-se pelas características do serviço policial, criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo erário público do Estado. § 1º - O serviço policial caracteriza-se pelas atividades intimamente relacionadas com a segurança pública, a ordem pública, a repressão e a apuração de crimes e contravenções penais
>
> Art. 10 - São princípios institucionais da Polícia Civil a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a hierarquia e a disciplina.
>
> Art. 36 - Além dos deveres impostos pelo Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis do Estado, o funcionário policial civil manterá observância, tanto mais rigorosa quanto mais elevado for o grau de hierarquia, aos seguintes preceitos, constitutivos do código de ética policial:

I. Servir a sociedade como obrigação funcional;

II. Proteger vidas e bens;

III. Preservar a ordem, repelindo a violência;

IV. Respeitar os direitos e garantias individuais;

V. Jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;

VI. Exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis com lhaneza;

VII. Não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;

VIII. Ser inflexível, porém, justo, no trato com os delinquentes

IX. Respeitar a dignidade da pessoa humana;

X. Preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e particular;

XI. Cultuar o aprimoramento técnico-profissional; XII. Amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da ética do serviço e da função policial; XIII. Obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; XIV. Não abandonar o posto em que deva ser substituído, sem a chegada do substituto;

XV. Respeitar e fazer respeitar a hierarquia da função policial;

XVI. Prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço:

a) a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública; e

b) quando solicitado por qualquer pessoa carente de socorro policial, encaminhando-a à autoridade competente, quando insuficientes as providências de sua alçada; e

XVII. cuidar do armamento e munição a si distribuídos, tomando

todas as precauções no seu manuseio.

Dentre diversas funções atribuídas ao policial civil, não há nenhuma previsão que o submeta a trabalhar como carcereiro, restando comprovado a realidade do trabalho realizado por esses servidores no interior do amazonas, prejudicando os direitos dos presos, a atribuição da polícia e o público que tem o direito de ter um atendimento digno em uma delegacia, sendo comprometido pelo fato dos funcionários da delegacia serem obrigados a estar em vigilância com os presos.

7.ARTIGOS RELACIONADOS

O sistema carcerário das delegacias não é devidamente preparado para efetivar o acolhimento de presos, uma vez que os espaços não são adequados, não há profissionais preparados para exercer tal função e desvincula o policial de sua real função em prol da sociedade.

De acordo com Tailson Pires Costa (2004, p.9):

> Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

"O sistema carcerário nacional é, seguramente, um campo de torturas físicas e psicológicas [...] basta mencionar as celas superlotadas, a falta de espaço físico, a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol, a presença de lixo, esgotos, ratos, baratas" (AZEVEDO, 2009, p.15).

O que demonstra a realidade dos ambientes em que os condenados cumprem sua pena, notoriamente é contrária a todos os artigos acima mencionados, sendo a realidade de muitas penitenciárias e inclusive delegacias, onde há um número considerável de presos que lá permanecem devido à falta de presídios.

"O que se vê, na verdade, são policiais e agentes prisionais realizando tarefas com desvio de função ou finalidade, gerando desgastes nas corporações e falta de compartilhamento de informações." (BERNARDES, 2015, p. 8)

Tal pensamento é corroborado por Pinheiro (2014, p.21):

> As instalações que abrigam delegacias de polícia não possuem condições mínimas para o próprio preso (art.88 da Lei de

> Execução Penal) e que resguardem o seu direito constitucional de respeito à integridade física do preso e do cumprimento da pena em estabelecimento adequado (Art. 5o incisos inciso XLVIII e XLIX da CF), muito menos ainda no que tange a ressocialização do apenado. [...], devendo o poder público qualificar os agentes penitenciários para essa função, sendo a execução da pena de responsabilidade do Poder Judiciário, juiz da execução. (PINHEIRO, 2014, p.21; BRASIL, 1988)

A delegacia não é o local apropriado para custodiar os indivíduos apenados, visto que não garantem a integridade física e moral dos presos e nem dos policiais, não promovem a oportunidade da ressocialização do preso, que deve ter seus direitos garantidos apesar do crime que tenha cometido

Em consonância com a Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 117, inciso XVII resta claro que "Ao servidor é proibido: [...] XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em emergências e transitórias", o que se faz notório, que pode ser atribuído às ocorrências de desvio de função, uma vez que, nos casos específicos dos policiais civis, não é de sua competência a custódia de presos.

''Quanto a estabelecimentos penais, não há penitenciárias em São Gabriel da Cachoeira, sendo que os presos cumprem pena e/ou prisão provisória na própria delegacia de polícia, o que é, por si, uma ilegalidade dentro do sistema vigente, mas que é aparentemente consentida. [...] durante as observações e conversas com os presos, um investigador de polícia civil, ciente da absoluta ilegalidade que eu presenciava ali, abriu a cela, chamou o menor e o conduziu para junto dos outros dois adolescentes, na cela ao lado." (JUCÁ, 2019, p.56)

Por exemplo, além do fato de não existirem presídios na cidade de São Gabriel da Cachoeira, ainda são violados diversos direitos humanos, inclusive de crianças, mulheres e índios, sendo normal permanecerem na mesma delegacia de polícia sob condições insalubres, sem direito a visita, banho de sol, espaçamento mínimo, dentre outros.

No Brasil, nós temos uma dificuldade estrutural relacionada à inserção das polícias no interior de nosso sistema de justiça, que, embora definido constitucionalmente, está longe de se constituir num modelo racional de integração e compartilhamento de objetivos. (FILHO; RIBEIRO, 2016, p. 25)

Diante desses estudos, o qual demonstra que compete a este profissional o levantamento de indícios, investigação e apuração dos fatos, bem como o encaminhamento destes achados aos órgãos judiciais. Entretanto, o autor relata que é notório a confusão dos papeis dos policiais, uma vez que por vezes seu trabalho se

resume a práticas burocráticas ou ainda exercer funções que não são de sua competência, como ao custodia de presos.

A carência de presídios é um problema que assola tanto a função do servidor público quanto os direitos humanos do apenado, ambos são prejudicados devido a superlotação e a necessidade de penitenciárias nos interiores do Amazonas, que somam 62 municípios, onde das 19 unidades prisionais do Amazonas, 11 ficam em Manaus e 8 estão localizadas no interior do Estado. (SEAP, 2019)

Através de dados obtidos por meio da Delegacia Geral de Polícia do Estado do Amazonas, por meio do Memorando Nº 037 (Doc.1) , solicitado em 24 de março de 2022, com o intuito de que seja levantado o quantitativo da população prisional nas dependências carcerárias das delegacias do interior do estado, foi respondido no dia 25/03/2022 (Doc.2) e foi de suma importância para constatar o grande número da população carcerária nas delegacias de polícia, muito mais do que a maioria delas suporta, restando comprovado a desvinculação de função do policial civil.

Figura 1 - Quantitativo de presos em delegacias nos interiores do Amazonas

MÊS : 03.2022			POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO INTERIOR DO ESTADO								
Ordem	Capacidade da Delegacia	Delegacias	Homens				Mulheres				Total
			Fechado	Provisório	Semiaberto	Aberto	Fechado	Provisório	Semiaberto	Aberto	
1		Alvarães	5	19	0	0	0	0	0	0	24
2		Amatura	7	0	0	0	0	0	0	0	7
3		Anamã	0	0	3	0	0	0	0	0	3
4		Anori	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5		Apuí	8	3	0	0	0	0	0	0	11
6		Atalaia do Norte	0	5	0	0	0	0	0	0	5
7		Autazes	0	20	0	0	0	0	0	0	20
8		Barcelos	1	9	0	0	0	0	0	0	10
9		Barreirinha	4	5	0	0	0	0	0	0	9
10		Benjamin Constant	11	20	0	0	0	0	0	0	31
11		Beruri	5	7	0	0	0	0	0	0	12

(Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – Delegacia Geral do Amazonas – 03/2022)

Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

12		Boa Vista do Ramos	1	3	0	0	0	0	0	0	4
13		Boca do Acre	2	7	0	0	0	0	0	0	9
14		Borba	2	14	0	0	0	0	0	0	16
15		Caapiranga	0	7	0	0	0	0	0	0	7
16		Canutama	0	9	0	0	0	0	0	0	9
17		Carauari	6	40	2	7	0	0	0	0	55
18		Careiro Castanho	2	23	0	0	0	0	0	0	25
19		Careiro da Várzea *Seminformação	1	11	0	0	0	0	0	0	12
20		Cacau Pireira	0	0	0	0	0	0	0	0	0
21		Coari	0	0	0	0	0	0	0	0	0
22		Codajás	8	32	0	0	0	0	0	0	40
23		Eirunepé	21	55	12	8	0	5	0	0	101
24		Envira	19	15	5	0	0	0	0	0	39

(Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – Delegacia Geral do Amazonas – 03/2022)

25		Fonte Boa	2	8	0	0	0	0	0	0	10
26		Guajará	2	18	0	0	0	0	0	0	20
27		Humaitá	17	0	0	0	0	0	0	0	17
28		Ipixuna	0	13	0	0	0	0	0	0	13
29		Iranduba	0	12	0	0	0	0	0	0	12
30		Itacoatiara	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31		Itamarati	5	3	0	0	0	0	0	0	8
32		Itapiranga	1	0	5	2	0	0	0	0	8
33		Japurá	2	3	0	0	0	0	0	0	5
34		Juruá	9	4	0	0	0	0	0	0	13
35		Jutaí	4	6	0	0	0	0	0	0	10
36		Lábrea	3	42	0	0	0	0	0	0	45
37		Manacapuru	0	0	0	0	0	0	0	0	0
38		Manaquiri	14	0	0	0	0	0	0	0	14
39		Manicoré	4	2	0	0	0	0	0	0	6
40		Maraã	4	4	0	0	0	0	0	0	8
41		Maués	0	0	0	0	0	0	0	0	0
42		Nhamundá	6	1	14	0	0	0	0	0	21
43		Nova Olinda do Norte	1	4	0	0	0	0	0	0	5

(Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – Delegacia Geral do Amazonas – 03/2022)

Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

44		Novo Airão	8	17	4	0	0	0	0	0	29
45		Novo Aripuanã	0	4	0	0	0	0	0	0	4
46		Parintins	0	4	0	0	0	0	0	0	4
47		Pauiní	3	10	1	0	0	0	0	0	14
48		Presidente Figueiredo	0	24	0	0	0	1	0	0	25
49		Rio Preto da Eva	0	3	0	0	0	0	0	0	3
50		Santa Izabel do Rio Negro	0	4	0	0	0	0	0	0	4
51		Santo Antonio do Iça	0	19	0	0	0	0	0	0	19
52		São Gabriel da Cachoeira	16	11	0	0	0	0	0	0	27

53		São Paulo de Olivença	12	8	0	0	0	0	0	0	20
54		São Sebastião do Uatumã	2	6	6	0	0	0	1	0	15
55		Silves	0	10	0	3	0	0	0	0	13
56		Tabatinga	0	0	0	0	0	0	0	0	0
57		Tapauá	15	20	0	0	0	0	0	0	35
58		Tefé	0	2	0	0	0	0	0	0	2
59		Tonantins	0	12	2	0	0	0	0	0	14
60		Uarini	24	0	0	0	1	0	0	0	25
61		Urucurituba	1	14	0	0	0	0	0	0	15
62		Urucará	0	13	0	0	0	0	0	0	13
TOTAL			**258**	**605**	**54**	**20**	**1**	**6**	**1**	**0**	**945**

(Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – Delegacia Geral do Amazonas – 03/2022)

(Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – Delegacia Geral do Amazonas – 03/2022)

É importante destacar a quantidade de presos provisórios, somando o total dos interiores, temos de 605 presos do sexo masculino e 6 do sexo feminino, comprovando que o desvio de função existe de fato, trata-se de problemática social que deve ser solucionada o quanto antes, considerando que a população carcerária é crescente, e com isso, outros problemas vão desencadeando, como por exemplo o aumento da criminalidade e conjuntamente a inserção no mundo do crime organizado, conforme é corroborado por Santos, Bo (2019, p.11-13):

> Ainda entre 2002 e 2016, a quantidade de encarceramentos passou de 2.721 para 13.585, representando um aumento de 399,3% de aprisionamentos num período de apenas 15 anos. Esse número de encarceramentos não corresponde a população carcerária para o ano de 2016, mas diz respeito a quantidade de pessoas que, por ordem da autoridade policial ou judiciária,

> foram submetidas ao cárcere, ainda que transitoriamente. Como já dito, os números em escala estadual, embora estarrecedores, refletem a política do encarceramento que está sendo adotada no país [...] As experiências no Amazonas têm indicado que 42 além do nosso sistema prisional estar envolto num estado de coisas inconstitucional, onde direitos humanos estão sendo violados, o sistema também serve como um ponto de reunião, organização e difusão da criminalidade em larga escala, um ambiente que já tem sido popularmente conhecido como "faculdade do crime. (SANTOS, BO, 2019, p.11-13)

7.CONCLUSÃO

Diante o exposto, é fundamental que sejam tomadas medidas para solucionar esse grande problema que está presente na maioria dos Municípios do Estado, onde é possível verificar a importância do aprofundamento no assunto, tendo em vista que para o seu ideal funcionamento de polícia judiciária, é essencial que as suas atribuições não sejam confundidas com a de um carcereiro. A falta de presídios torna evidente o desvio de função que o policial é compelido a exercer, viola os direitos e garantias do preso, não há possibilidade de visitas, banho de sol, reabilitação, assim como prejudicando o atendimento da população local, que necessita de um bom atendimento na delegacia, que ficam sobrecarregadas e interferem no bom funcionamento dela, assim como interfere no desempenho da polícia investigativa, que precisa dividir seu tempo em dar andamento nas investigações e diligências a serem cumpridas.

Sendo assim, a intervenção das autoridades responsáveis é necessária, no sentido de determinar a construção de cadeias públicas e penitenciárias, para a solução da problemática do desvio policial. Neste contexto, é importante observar as recomendações internacionais, nacionais e estaduais, para que sejam verificadas e aprimoradas as condições de trabalho dos profissionais da polícia civil, uma vez que estão sendo forçados a realizar atribuições desvinculadas àquelas para os quais foram enquadrados quando tomaram posse de seu cargo público.

ABSTRACT: This article deals with the incarceration of prisoners in police stations in the interior of the state of Amazonas, it aims to analyze whether or not there is a deviation from the function of the civil police in their attributions, observing the human rights of prisoners of justice, in addition, the article tends to examine the Brazilian legal system, the recommendations of the Public Ministry and the National Council of Justice, together with the international recommendation to which Brazil is a signatory, the American Convention on Human Rights. The study contributes to verifying the legal determinations with regard to the criminal operation and custody of prisoners. The article is based on the Brazilian Federal Constitution, as well as the

Brazilian Penal Code and Criminal Procedure, the Criminal Execution Law (Law 7.21 of 1984), the Criminal Investigation Law (Law 12,830 of 2013), and the American Convention on Human Rights. Therefore, the study concludes that there is indeed a deviation from the role of the civil police, acting in the role of jailer and the prisoner being under his tutelage.

KEYWORDS: Prison custody. Function desviation. Penal Execution Law. Civil police.

8.REFERÊNCIAS

AMAZONAS**. Lei nº 2.271, de janeiro de 1994**. Dispões sobre o regimento jurídico peculiar dos funcionários da Polícia civil do Estado do Amazonas – Estatuto da Polícia Civil – e dá outras providências. Manaus: Casa civil, 1994.

AZEVEDO, R. G. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva**. Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 4, p. 15, 2009. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/6074. Acesso em: 23 nov. 2021.

BERNARDES, P. V. S. Análise Criminal como Instrumento de Produção De Conhecimento**. Instituto de Pós-Graduação & Graduação (IPOG)**, p. 8, 2015. Disponível em :https://www.dgap.go.gov.br/noticias/analise-criminal-como-instrumento-de-producao-de-conhecimento-e-tema-de-estudo-cientifico-realizado-por-paulo-ventura.html . Acesso em: 01 dez. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 201

BRASIL. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Casa Civil, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 nov. 2021

BRASIL**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa

Civil, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL**. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**, Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Casa Civil 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL**. Lei no 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 15 nov. 2021

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 213 de 15/12/2015.** Audiência de Custódia. Disponível em: http://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf. Acesso em 26 mar. 2022

COSTA, Tailson Pires. A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000693731. Acesso em 18 abr. 2022

FILHO, C. B.; RIBEIRO, L. Discutindo a reforma das polícias no Brasil. **Civitas - Revista de Ciências Sociais** v.16, n.4.2016 Disponível em: https://www.scielo.br/j/civitas/a/P78XhvkFZHRhY5v7ChWsNGg/abstract/?lang=pt#. Acesso em: 18 abr. 2022

JUCÁ, F. P. **Justiça e povos indígenas**: análise crítica de processos criminais aplicados em São Gabriel da Cachoeira/Amazonas. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: https://tede.ufam.ed u.br/handle/tede/7153. Acesso em: 01 dez. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2014.

OEA, O. dos E. A. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969 Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

PINHEIRO, C. M. C. de B.; PARENTE, F. J. C. A Custódia de Presos Realizada em Delegacias de Polícia Civil e os Reflexos dessa Prática na Segurança Pública. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 4, n. 10, p. 21, 2014. Disponível em:https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1094. Acesso em: 23 nov. 2021.

SANTOS, Wener Vieira dos; BO, Franciney Machado. As Dificuldades do Sistema Prisional e a Ressocialização do Apenado no Estado do Amazonas. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525 – 4537**, [S.l.], v.3,n.2,p.11-13 fev. 2019. ISSN 2525-4537. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1333>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas – **Unidades Prisionais**. Disponível em: http://www.seap.am.gov.br/unidades-prisionais/. Acesso em: 23 nov. 2021.

NOTAS:

[1] Professor orientador formado em direito, especialista em Direito processual e civil.